

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 15374.002765/99-26  
Recurso nº : 132.842  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1996  
Recorrente : ROUVIER TRANSPORTES INTERMODAL LTDA.  
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ I  
Sessão de : 15 DE OUTUBRO DE 2003

RESOLUÇÃO Nº 105-1.169

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROUVIER TRANSPORTES INTERMODAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

  
DORIVAL PADOVAN - PRESIDENTE

  
FERNANDA PINELLA ARBEX - RELATORA

FORMALIZADO EM: 06 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, JOSÉ AFFONSO MONTEIRO DE BARROS MENUISIER, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 15374.002765/99-26

Resolução nº : 105-1.169

Recurso n.º : 132.842

Recorrente : ROUVIER TRANSPORTES INTERMODAL LTDA.

**RELATÓRIO**

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Rouvier Transportes Intermodal Ltda., contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro, que julgou pela procedência do lançamento constante do Auto de Infração de fls. 40/41.

2. Em 01/12/99 foi lavrado Auto de Infração contra a contribuinte ora recorrente, no valor total de R\$ 36.770,37 (trinta e seis mil, setecentos e setenta reais e trinta e sete centavos), já incluídos juros de mora e multa de ofício, tendo em vista:

- Compensação a maior do saldo de base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da CSLL, conforme demonstrativo anexo ao Auto de Infração, tendo como enquadramento legal o art. 2º da Lei 7689/88 e arts. 12 e 16 da Lei 9065/95 e;

- Compensação da base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da CSLL superior a 30% do lucro líquido ajustado, tendo como enquadramento legal o art. 2º da Lei 7689/88; art. 58 da Lei 8981/95 e arts. 12 e 16 da Lei 9065/95.

3. A ora recorrente apresentou, tempestivamente, Impugnação ao Auto de Infração, alegando, em apertada síntese, que:

3.1. Para apurar a base de cálculo da CSLL, efetuou integralmente a compensação nos meses de janeiro, fevereiro, maio, julho, setembro e novembro de 1995, da base de cálculo negativa acumulada apurada até o ano-calendário de 1994, bem como utilizou as bases de cálculo negativas apuradas nos meses de março, abril, junho, agosto e outubro de 1995, conforme conta de sua DIRPJ/96.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 15374.002765/99-26

Resolução nº : 105-1.169

3.2. As bases de cálculo negativas da CSLL acumuladas até o ano-calendário de 1994, de acordo com a legislação vigente à época em que foram apuradas, podiam ser compensados integralmente com as bases de cálculo positivas dos períodos-base subseqüentes, conforme previsão do art. 44 da Lei 8383/91.

3.3. Em nenhum momento o legislador impôs prazo prescricional para compensação das bases de cálculo negativas da CSLL apuradas a partir do ano-calendário de 1992, com o lucro líquido ajustado de períodos subseqüentes.

3.4. A limitação imposta pelas Leis 8981/95 e 9065/95 viola diversos preceitos constitucionais, citando, para defesa de sua tese, doutrina e jurisprudência.

4. A DRJ/RJ, ao analisar o feito, decidiu por julgar o lançamento procedente, em acórdão que restou assim ementado:

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL  
Ano-calendário: 1995

Ementa: CONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO – A autoridade administrativa não possui competência para apreciar a inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou ato normativo do poder público, cabendo tal prerrogativa unicamente ao Poder Judiciário.

LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO A 30% DO LUCRO LÍQUIDO – Para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado pode ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

5. Cientificada dos termos da decisão acima em 07/03/01 (fls. 144, verso), a contribuinte, tempestivamente, apresentou Recurso Voluntário em 04/04/01 (fls. 148/184). No referido recurso, a contribuinte (recorrente) alega, em síntese,

que:

*A*  
*A*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 15374.002765/99-26

Resolução nº : 105-1.169

5.1. O argumento de que a Autoridade Administrativa não é competente para apreciar argüição de inconstitucionalidade de lei – no presente caso das Leis 8981/95 e 9065/95 – é ultrapassado, citando, para tanto, jurisprudência do Eg 1º Conselho de Contribuintes, bem como Parecer CJ nº 18999/99 do Ministério da Previdência e Assistência Social.

5.2. Quanto aos saldos de prejuízos fiscais compensáveis no período-base, a recorrente afirma que:

“No tocante à questão da compensação, a maior de saldo de base de cálculo negativa da CSL, nos meses de janeiro e fevereiro de 1995, apurados através de controle interno da SRF conhecido como SAPLI, é totalmente descabido o argumento de que a ora Recorrente não detinha saldo de base de cálculo negativa da CSL suficiente para compensação nos meses de janeiro e fevereiro de 1995.

Mais uma vez, fica a mercê do contribuinte provar a total falta de controle dos órgãos da Secretaria da Receita Federal – SRF, que com seus controles internos de saldo de base negativa da CSL, não refletem os resultados apurados e informados pela Recorrente em suas Declarações de Rendimentos dos anos-calendário de 1992 até 1995.

O mais grave é que o I.fiscal autuante, não considerou o saldo negativo apurado no primeiro e segundo semestre do ano-calendário de 1992, ano-base de 1993, como pode ser verificado na Declaração de Rendimentos do ano-calendário de 1992, anexo a este Recurso Voluntário

Com isso, o controle SAPLI, a partir do mês de janeiro do ano-calendário de 1993, não considerou o saldo negativo de CSL apurados no primeiro e segundo semestres de 1992, o que gerou a suposta e injusta diferença neste controle interno de saldo de base de cálculo negativa da CSL – SAPLI, que na verdade, ao invés de fazer um controle com base em dados declarados pelos contribuintes, parece montar a seu bel prazer controle que lhe seja mais benéfico.

Como se vê, tal alegação é totalmente injusta, pelo que poderia ser facilmente verificado pelo I. autuante, se desse ao trabalho de observar as Declarações de Rendimentos apresentada (sic) pela Recorrente referente aos anos-calendário de 1992 a 1995 e compará-las com o controle interno da SRF (SAPLI), onde verificaria tal equívoco.”




**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 15374.002765/99-26

Resolução nº : 105-1.169

5.3. Após, a ora recorrente, ao argumentar em defesa de sua tese, discorre a respeito do conceito de lucro e renda como acréscimo patrimonial, da capacidade contributiva e da progressividade e do princípio da anterioridade, concluindo pela total inconstitucionalidade e nulidade do Auto de Infração.

É o relatório.

Two handwritten signatures in black ink, one to the left and one to the right of the text 'É o relatório.'

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 15374.002765/99-26

Resolução nº : 105-1.169

**VOTO**

Conselheira FERNANDA PINELLA ARBEX, Relatora

1. O presente Recurso Voluntário é tempestivo, e, conforme se depreende dos autos, atendeu a todos os pressupostos para sua admissibilidade. Em assim sendo, dele tomo conhecimento. Passo, então, ao meu entendimento.

2. A matéria aqui discutida diz respeito ao direito à compensação, ou não, dos prejuízos fiscais na determinação do lucro real, superior a 30% do lucro líquido ajustado, antes das compensações, conforme determinação da Lei 8981/95.

3. Para a determinação da base de cálculo da CSLL, no ano calendário de 1995 e seguintes, o lucro líquido ajustado poderia ser reduzido em até 30%, em razão da compensação de base de cálculo negativa de períodos anteriores, em atenção ao artigo 58, da Lei nº 8.981/95 e artigo 16 da Lei nº 9.065/95.

4. A legislação não excluiu a possibilidade de compensação de base de cálculo negativa da CSLL apurada até o ano-calendário de 1994, apenas traçou suas regras, impondo novos critérios de compensação, sem perda do direito à mesma. Não há que se cogitar, portanto, em quebra de direito adquirido. O direito de compensar não foi afetado, apenas limitado a 30% do lucro líquido ajustado por período de apuração, seja qual for a época em que foram apurados.

5. Muito embora a existência de decisões em sentido diverso, o entendimento atual da maioria das Câmaras do 1º Conselho de Contribuintes, é pacífico no sentido de que deve ser aplicado, nos períodos de apuração do ano-calendário de 1995 e seguintes, o disposto nos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/91.

6. A matéria em questão, em recentes e reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ), foi igualmente no sentido de que a compensação em

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 15374.002765/99-26

Resolução nº : 105-1.169

30% do lucro líquido, prevista na Lei 8981/95, está em conformidade com a Constituição Federal vigente.

7. Portanto, perfeitamente cabível nos moldes exigidos no presente processo.

8. Quanto à discussão a respeito da inconstitucionalidade das leis tratadas no presente processo, entendo não ser a mesma cabível na esfera administrativa, uma vez que tal questão pressupõe a colisão da legislação de regência com a Constituição Federal, competindo, em nosso ordenamento jurídico, exclusivamente ao Poder Judiciário a atribuição para apreciar a aludida arguição (CF, artigo 102, I, "a", e III, "b").

9. Coerentemente com esta posição, tem-se consolidado nos tribunais administrativos o entendimento de que a arguição de inconstitucionalidade de lei não deve ser objeto de apreciação nesta esfera, a menos que já exista manifestação do Supremo Tribunal Federal, uniformizando a matéria questionada, o que não é o caso dos autos.

10. Ainda nesta mesma linha, o Poder Executivo editou o Decreto nº 2.346, de 10/10/1997, o qual, em seu artigo 4º, parágrafo único, determina aos órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, que afastem a aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal, desde que declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

11. Assim, considero que o controle da constitucionalidade das leis pertence ao Poder Judiciário, de forma difusa ou concentrada, e só a este Poder. Somente na hipótese de reiteradas decisões dos Tribunais Superiores é que se poderia, haja vista a vantagem que a celeridade processual traria a ambas as partes, considerar hipótese na qual este Colegiado viesse a deixar de aplicar texto legal ainda não extirpado de nosso ordenamento pátrio pelo Senado Federal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 15374.002765/99-26

Resolução nº : 105-1.169

12. Cabe ao Conselho de Contribuintes a interpretação das normas e sua aplicação ao fato concreto, e, não, negar vigência à norma, sobre a qual não pairam dúvidas acerca de seu conteúdo objetivo.

13. A Constituição Federal em vigor atribui ao Supremo Tribunal Federal a última e derradeira palavra sobre a constitucionalidade ou não de lei, interpretando o texto legal e confrontando-a com a constituição.

14. Pacífico, igualmente, no âmbito do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, o entendimento que não é permitido a órgão do Poder Executivo apreciar a constitucionalidade ou não de lei regularmente emanada do Poder Legislativo, tal procedimento configuraria uma invasão indevida de um poder na esfera de competência exclusiva de outro, além de ferir a independência dos Poderes da República preconizada na Magna Carta.

15. Não tendo conhecimento de que, até o momento, a lei que limitou em 30% a compensação de prejuízos fiscais, tenha sido reconhecida como inconstitucional, por quem de direito, perfeita é a sua aplicação, razão suficiente para ser reconhecida como válida e aplicável.

16. Passo, então, a analisar a seguinte argumentação da ora Recorrente, que transcrevo literalmente, inclusive citada no Relatório:

"O mais grave, é que o I. fiscal autuante, não considerou o saldo negativo apurado no primeiro e segundo semestre do ano-calendário de 1992, ano-base de 1993, como pode ser verificado na Declaração de Rendimentos do ano-calendário de 1992, anexo a este Recurso Voluntário.

Com isso, o controle SAPLI, a partir do mês de janeiro do ano-calendário de 1993, não considerou o saldo negativo de CSL apurados no primeiro e segundo semestres de 1992, o que gerou a suposta e injusta diferença neste controle interno de saldo de base de cálculo negativa da CSL – SAPLI, que na verdade, ao invés de fazer um controle com base dados declarados pelos contribuintes, parece montar a seu bel prazer controle que lhe seja mais benéfico.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 15374.002765/99-26

Resolução nº : 105-1.169

Como se vê, tal alegação é totalmente injusta, pelo que poderia ser facilmente verificado pelo I autuante, se desse ao trabalho de observar as Declarações de Rendimentos apresentada (sic) pela Recorrente referente aos anos-calendários de 1992 a 1995 e compará-las com o controle interno da SRF (SAPLI), onde verificaria tal equívoco."

17. Um dos corolários básicos da Administração Pública é a busca pela verdade material, o que decorre naturalmente do princípio da legalidade, quer dizer, o processo fiscal tem por finalidade garantir a legalidade da apuração da ocorrência do fato gerador e a constituição do crédito tributário<sup>1</sup>. Conforme lição de Odete Medauar<sup>2</sup>:

"o princípio da verdade material ou verdade real, vinculado ao princípio da oficialidade, exprime que a Administração deve tomar decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelos sujeitos. Para tanto, tem o direito e o dever de carrear para o expediente todos os dados, informações, documentos a respeito da matéria tratada, sem estar jungida aos aspectos considerados pelos sujeitos."

18. Nessa linha de pensamento, entendo que cabe à Administração Pública buscar a verdade material dos fatos, aqui, em particular, procurar saber, por todos os meios possíveis, o valor exato do crédito tributário exigido. Desta forma, procura-se evitar eleger o rigorismo processual como principal instrumento do processo administrativo fiscal.

19. Assim sendo, entendo que, tendo em vista que as DIRPJ's dos anos-calendário de 1992 e 1993, juntadas aos autos em fase recursal (fls. 171/184) e que demonstram ter havido, naqueles anos, prejuízo fiscal, devem ser levadas em consideração, principalmente em função do Sapli de fl. 46.



<sup>1</sup> NEDER, Marcus Vinícius; LÓPEZ, Maria Teresa Martinez. *Processo Administrativo Fiscal Comentado*. Dialética, São Paulo, 2002, p. 63.

<sup>2</sup> MEDAUAR, Odete. *Processualidade no Direito Administrativo*, 4 ed., RT, São Paulo, 2000, p. 121.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 15374.002765/99-26

Resolução nº : 105-1.169

20. Tendo em vista a toda a fundamentação acima exposta, voto no sentido de determinar a baixa do processo à Delegacia de origem, em diligência, para que esta, de posse das DIRPJ's originais relativas aos anos-calendário de 1992 e 1993, refaça os cálculos do montante tributável, levando em consideração o prejuízo fiscal ali apurado.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 2003

  
FERNANDA PINELLA ARBEX

